

Tribunal de Justiça do Mato Grosso

**TJ-MT**

**Oficial de Justiça**

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS.....	13
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA.....	15
■ INTERTEXTUALIDADE.....	19
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO.....	22
NARRAÇÃO.....	22
DESCRIÇÃO.....	23
EXPOSIÇÃO.....	24
INJUNÇÃO.....	25
ARGUMENTAÇÃO.....	25
■ TIPOS TEXTUAIS E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO.....	26
INFORMATIVO.....	26
PUBLICITÁRIO E PROPAGANDÍSTICO.....	26
NORMATIVO.....	26
DIDÁTICO.....	26
DIVINATÓRIO.....	26
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	26
■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA.....	27
■ ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA.....	27
OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO, CORREÇÃO E PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES.....	27
■ PONTUAÇÃO.....	29
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES.....	32
■ ORDEM DIRETA E INVERSA.....	48
■ TIPOS DE DISCURSO.....	49
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	51

Norma Culta .....	51
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM E ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO.....	52
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS.....	53
■ FORMAS DE ABREVIÇÃO.....	57
■ CLASSES DE PALAVRAS: OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS.....	59
ARTIGOS.....	59
NUMERAIS.....	59
SUBSTANTIVOS.....	60
ADJETIVOS .....	62
ADVÉRBIOS .....	64
PRONOMES .....	66
VERBOS .....	70
CONJUNÇÕES.....	78
INTERJEIÇÕES.....	79
■ OS MODALIZADORES .....	79
■ SEMÂNTICA.....	80
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO.....	80
Sinônimos.....	80
Antônimos .....	80
Parônimos .....	81
Polissemia.....	82
Hiperônimos.....	82
Ambiguidade .....	82
■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS, A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES.....	82
■ VOCABULÁRIO .....	83
NEOLOGISMOS .....	83
ARCAÍSMOS.....	83
ESTRANGEIRISMOS .....	83
LATINISMOS .....	83
■ ORTOGRAFIA, ACENTUAÇÃO GRÁFICA E SINAIS GRÁFICOS .....	83

■ A CRASE.....	85
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	91
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA .....	91
RACIOCÍNIO LÓGICO MATEMÁTICO.....	119
■ LÓGICA .....	119
PROPOSIÇÕES.....	119
CONNECTIVOS .....	120
PREDICADOS.....	122
■ EQUIVALÊNCIAS LÓGICAS.....	122
■ QUANTIFICADORES .....	128
■ CONJUNTOS E SUAS OPERAÇÕES, DIAGRAMAS .....	131
■ NÚMEROS INTEIROS, RACIONAIS E REAIS E SUAS OPERAÇÕES .....	136
■ PROPORCIONALIDADE DIRETA E INVERSA.....	141
■ PORCENTAGEM.....	144
■ JUROS .....	146
■ MEDIDAS DE COMPRIMENTO, ÁREA, VOLUME, MASSA E TEMPO .....	149
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	152
DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES .....	153
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS: FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS .....	153
RACIOCÍNIO VERBAL .....	153
RACIOCÍNIO MATEMÁTICO .....	153
RACIOCÍNIO SEQUENCIAL.....	154
ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL.....	154
■ COMPREENSÃO DE DADOS APRESENTADOS EM GRÁFICOS E TABELAS .....	154
■ PROBLEMAS DE CONTAGEM E NOÇÕES DE PROBABILIDADE.....	156
■ GEOMETRIA BÁSICA .....	162

ÂNGULOS .....	162
POLÍGONOS .....	163
ÁREA.....	164
PERÍMETRO.....	166
<b>■ NOÇÕES DE ESTATÍSTICA .....</b>	<b>166</b>
MÉDIA.....	166
MODA.....	167
MEDIANA.....	167
VARIÂNCIA.....	167
DESVIO PADRÃO.....	168
<b>■ PLANO CARTESIANO .....</b>	<b>168</b>
SISTEMA DE COORDENADAS.....	168
DISTÂNCIA .....	168
<b>■ PROBLEMAS DE LÓGICA E RACIOCÍNIO: RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS.....</b>	<b>168</b>
LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL .....	185
<b>■ ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (LEI COMPLEMENTAR Nº 4, DE 15 DE OUTUBRO 1990, E SUAS ALTERAÇÕES) .....</b>	<b>185</b>
<b>■ REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO .....</b>	<b>187</b>
<b>■ REGIME DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS SERVIDORES DO QUADRO DO PJMT (LEI COMPLEMENTAR Nº 4 DE 1990 E SUAS ALTERAÇÕES) .....</b>	<b>189</b>
<b>■ CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (LEI Nº 4.964 DE 1985 E SUAS ALTERAÇÕES) .....</b>	<b>189</b>
<b>■ CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA.....</b>	<b>192</b>
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	193
<b>■ CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, OBJETO, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÕES .....</b>	<b>193</b>
APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS .....	195
INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: MÉTODOS, PRINCÍPIOS E LIMITES .....	196
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO .....	196
<b>■ PODER CONSTITUINTE .....</b>	<b>197</b>

CARACTERÍSTICAS .....	197
PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO .....	197
PODER CONSTITUINTE DERIVADO .....	198
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	198
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	201
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	202
Habeas Corpus.....	218
MANDADO DE SEGURANÇA .....	218
Mandado de Injunção .....	219
Habeas Data.....	220
DIREITOS SOCIAIS .....	222
NACIONALIDADE .....	229
DIREITOS POLÍTICOS .....	231
PARTIDOS POLÍTICOS .....	234
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO: ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA .....	238
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO .....	238
A UNIÃO.....	239
ESTADOS FEDERADOS .....	241
MUNICÍPIOS .....	243
O DISTRITO FEDERAL .....	244
TERRITÓRIOS .....	244
INTERVENÇÃO FEDERAL .....	245
INTERVENÇÃO DOS ESTADOS NOS MUNICÍPIOS .....	248
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	249
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	249
SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS .....	258
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO .....	263
MECANISMOS DE FREIOS E CONTRAPESOS .....	263
PODER EXECUTIVO .....	264
Presidente da República .....	264

ATRIBUIÇÕES, PRERROGATIVAS E RESPONSABILIDADES .....	265
MINISTROS DE ESTADO .....	266
CONSELHO DA REPÚBLICA E DE DEFESA NACIONAL .....	266
PODER LEGISLATIVO .....	267
ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES .....	267
PRERROGATIVAS PARLAMENTARES .....	271
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO .....	275
PROCESSO LEGISLATIVO .....	275
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	283
Tribunal de Contas da União (TCU) .....	283
PODER JUDICIÁRIO .....	285
Disposições Gerais .....	285
Órgãos do Poder Judiciário .....	285
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) .....	290
Organização e Competências .....	290
FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA .....	291
Ministério Público .....	291
Advocacia Pública .....	295
Advocacia .....	296
Defensoria Pública .....	296
■ CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE .....	298
SISTEMAS GERAIS E SISTEMA BRASILEIRO .....	298
CONTROLE INCIDENTAL OU CONCRETO .....	299
CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE .....	299
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE .....	300
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .....	300
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL .....	300
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO .....	301
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA .....	302
CONTROLE CONCRETO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO DISTRITAL .....	302
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....	303
ESTADO DE DEFESA .....	303

ESTADO DE SÍTIO.....	304
FORÇAS ARMADAS.....	306
SEGURANÇA PÚBLICA.....	307
■ ORDEM SOCIAL.....	309
DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	339
■ FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	339
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	340
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	341
PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	341
■ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO, NO ESPAÇO E EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS....	343
■ INQUÉRITO POLICIAL.....	348
■ PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.....	361
ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....	361
FORMAS DO PROCEDIMENTO.....	362
PRINCÍPIOS GERAIS E INFORMADORES DO PROCESSO.....	362
PRETENSÃO PUNITIVA.....	362
TIPOS DE PROCESSO PENAL.....	362
■ JURISDIÇÃO.....	363
■ AÇÃO PENAL.....	366
■ AÇÃO CIVIL.....	379
■ COMPETÊNCIA.....	381
■ QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES.....	388
■ PROVA.....	392
■ LEI Nº 9.296/1996 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).....	406
■ JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO, ACUSADO E DEFENSOR.....	412
ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	414
■ ATOS DE TERCEIROS.....	415
■ PRISÃO, MEDIDAS CAUTELARES E LIBERDADE PROVISÓRIA.....	417

LEI Nº 7.960/1989 (PRISÃO TEMPORÁRIA) .....	428
■ CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.....	429
■ SENTENÇA E COISA JULGADA.....	434
■ PROCESSOS EM ESPÉCIE .....	437
PROCESSO COMUM .....	437
■ PROCESSOS ESPECIAIS.....	460
■ LEI Nº 9.099/1995 E LEI Nº 10.259/2001 E ALTERAÇÕES (JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS).....	465
■ PRAZOS: CARACTERÍSTICAS, PRINCÍPIOS E CONTAGEM .....	479
■ NULIDADES E RECURSOS EM GERAL .....	480
HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO .....	491
■ LEI Nº 7.210/1984 E ALTERAÇÕES (EXECUÇÃO PENAL).....	494
■ RELAÇÕES JURISDICIONAIS COM AUTORIDADE ESTRANGEIRA.....	494
■ DISPOSIÇÕES GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	495
■ LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME).....	496

# DIREITO CIVIL

## LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO, EFICÁCIA DA LEI NO ESPAÇO

### Interpretação das Normas Jurídicas

Interpretar é a atividade de conferir sentido a um texto de lei com ambiguidades ou imperfeições. Segundo Karl Engisch, “[...] a tarefa da interpretação é fornecer ao jurista o conteúdo e o alcance (extensão) dos conceitos jurídicos”. São utilizadas, para defini-la, as terminologias: interpretação, hermenêutica e exegese. Por fim, a interpretação pressupõe um texto do qual se retirará a norma. Vejamos as formas de interpretação:

- **Interpretação gramatical:** consiste na busca do real sentido do texto legal a partir das regras da língua nacional. Exemplo: inciso IV, do art. 4º, do CC: “são incapazes os pródigos”;
- **Interpretação lógica:** utilização de mecanismos da lógica, como presunções, deduções e relações entre textos legais. Exemplo: art. 2º, do CC: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”;
- **Interpretação ontológica:** busca-se a essência da lei, a sua *ratio legis*. Exemplo: a lei Maria da Penha visou a proteção de quem? Leia o art. 1º, da Lei 11.340, de 2006:

**Art. 1º** Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

- **Interpretação histórica:** estuda-se as circunstâncias de elaboração da norma. Por exemplo: na elaboração do Código Civil, tratou-se do casamento de forma expressa entre homem e mulher. Observe seu art. 1.514:

**Art. 1.514** O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Em verdade, a partir da interpretação histórica, concebe-se que a omissão em relação à união entre casais do mesmo sexo não significa que houve a exclusão destes. Em verdade, trata de entender que o contexto histórico de elaboração da norma, permeado de preconceito, não permitiu que houvesse a previsão determinada. Contudo, não houve proibição expressa, uma vez que o conceito de família adotado pelo atual Código Civil e, especialmente, conjugado à leitura da Constituição Federal, é amplo, e não excludente;

- **Interpretação sistemática:** compara-se a norma ou lei em exame com todo o sistema de normas jurídicas. Exemplo: nos julgamentos quanto à possibilidade de interrupção da gravidez com feto anencéfalo e na decisão de legalidade da interrupção nos três primeiros meses de gestação, ambos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), interpretou-se com a interpretação sistemática.

Avaliou-se todo o sistema de normas, desde o art. 125 e incisos I e II, do art. 128, do Código Penal, (aborto provocado por terceiro, aborto necessário, aborto resultante de estupro, respectivamente), até a leitura do art. 5º, da CF, que garante a todos, homens e mulheres, a igualdade de direitos e, ainda, ao § 7º, do art. 226, da CF:

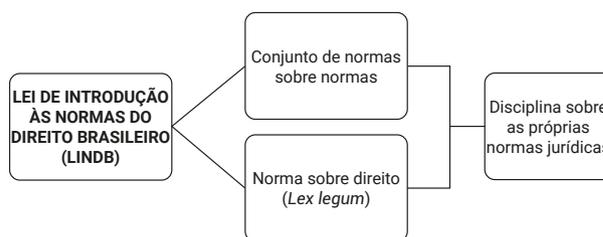
**Art. 226 [...]**

*§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

[...]

É certo que o bom intérprete deve valer-se de todos os métodos interpretativos possíveis.

### Noções Iniciais



Trata-se do Decreto-Lei nº 4657, de 1942, atualizado pela Lei nº 12.376, de 2010.

A LINDB não pertence ao Código Civil; este retrata as relações privadas, enquanto a LINDB atua em todas as relações e em todas as áreas do direito. Ademais, são funções da LINDB:

- tratar os efeitos das normas;
- resolver os conflitos das normas no tempo;
- resolver os conflitos das normas no espaço;
- propor critérios de hermenêutica;
- propor critérios de integração;
- trazer normas de direito internacional privado.

A partir de agora, analisaremos minuciosamente as disposições desta lei, começando pelos princípios de aplicação da norma no espaço e tempo.

### Princípio da Vigência Sincrônica da Lei

O art. 1º, da LINDB, inaugura a lei com o dispositivo:

**Art. 1º** *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

Trata-se do princípio da vigência sincrônica da lei, isto é, a lei entra em vigor de forma simultânea em todo o território nacional.

### Princípio da Obrigatoriedade da Norma

O art. 3º, da LINDB, dispõe que:

**Art. 3º** *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

O que o legislador pretendia dizer com essa norma? Em torno dela, existem duas teorias:

- **Teoria da presunção legal:** a lei, uma vez publicada, torna-se conhecida de todos. Essa teoria é criticada porque é impossível conhecer todas as leis brasileiras. Estima-se que o Brasil tenha cerca de 180 mil leis (dados de 2007 da Casa da Presidência);
- **Teoria da necessidade social** (teoria mais aceita): as leis são obrigatórias não por uma presunção de que sejam conhecidas, mas, sim, por razões de interesse público (organização e administração pública).

Essa norma, do art. 3º, da LINDB, admite exceções. Exemplos: o CPC afirma, em seu art. 376, que as leis municipais, estaduais, estrangeiras e consuetudinárias devem ser demonstradas; o Código Penal contém hipótese de desconhecimento da lei como causa de atenuação da pena (inciso II, do art. 65, do CP):

**Art. 376** *A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.*

**Art. 65** *São circunstâncias que sempre atenuam a pena:*

[...]

II - o desconhecimento da lei

### Princípio da Continuidade da Lei

O princípio da continuidade da lei está associado à ideia de que uma lei permanece vigente até que outra a revogue. Assim, para que uma lei determinada não produza mais efeitos, é necessário que outra lei posterior promova a sua revogação. Este princípio encontra-se no art. 2º, da LINDB, o qual dispõe que:

**Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

**§ 1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

**§ 2º** *A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

**§ 3º** *Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.*

Isso significa que uma norma em vigor gera efeitos até que outra norma a revogue. À vista disso, são consequências ou efeitos deste princípio:

- A lei tem sua obrigatoriedade prolongada até que seja modificada ou revogada;
- A **lei nova revoga a anterior** quando:
  - **expressamente declarar.** Exemplo: art. 2045, do CC, revogou expressamente o Código, de 1916;
  - a lei nova for **incompatível com a primeira.** Exemplo: lei “A” permite o homem aposentar-se a partir dos 55 anos de idade. Posteriormente, lei “B” vem permitir a aposentadoria do homem a partir dos 60 anos de idade;
  - a lei **nova regular inteiramente a matéria** de que tratava a lei anterior. Exemplo: lei “A” trata sobre contratos de consumo. Lei “B”, posterior, trata de todas as relações de consumo, inclusive contratuais.

### Espécies de Revogação

Diante deste princípio, temos que a revogação ocorre de duas formas:

- Mediante **revogação total ou ab-rogação:** uma lei ou norma é revogada em sua integralidade. Exemplo: CC, de 1916;
- **Revogação parcial ou derrogação:** uma lei ou norma é revogada parcialmente. Exemplo: Código Comercial — o atual Código Civil revogou apenas a primeira parte daquele.

### Efeito Repristinatório

Trata-se de situação em que a norma revogada volta a valer no caso de revogação da norma revogadora. Exemplo: norma/lei “A” revoga norma/lei “B”. Posteriormente, norma/lei “C” revoga a “B”. Desse modo, “A” volta a ter vigência? Em regra, no ordenamento jurídico brasileiro não há a repristinação automática. As situações em que existem o efeito repristinatório são:

- quando a norma revogadora prevê a vigência da lei revogada;
- quando o tribunal considerar a lei revogadora inconstitucional. Exemplo: “A” revoga “B”, sendo “A” declarada inconstitucional. Assim, “B” volta a ter validade.

### Ultratividade das Normas

Em relação ao efeito no tempo e à continuidade das normas, temos que a ultratividade é a possibilidade de produção de efeitos por uma lei já revogada.

Isso significa que, em situações especificadas em lei, determinadas situações jurídicas serão regulamentadas por leis já revogadas. Assim, embora essas

leis não produzam efeitos sobre fatos novos, ainda podem ser utilizadas para as situações anteriores à revogação.

Como exemplo, podemos citar a aplicação do CC, de 1916 (já revogado) no que tange às enfiteuses (art. 2.038) e ao regime de bens (art. 2.039).

**Art. 2.038** *Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior; Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, e leis posteriores.*

**Art. 2.039** *O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior; Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.*

A ultratividade das normas também pode ocorrer nos casos de leis excepcionais ou temporárias. Imagine que uma lei foi criada para tratar de um assunto específico no período da pandemia ocasionada pela covid-19. Cessadas as circunstâncias que motivaram a criação da lei, esta não surtirá mais efeitos. Porém, poderá, ainda, ser aplicada para as situações que surgiram no contexto pandêmico e que se prolongaram no tempo.

### Princípio da Territorialidade das Leis

Este princípio significa que, no Brasil, só podem ser aplicadas leis e sentenças brasileiras. Existem, porém, exceções, em razão da teoria da territorialidade temperada ou moderada:

- **Aplicação de leis estrangeiras no Brasil:** em determinadas situações (que serão estudadas no direito internacional) aplicam-se leis estrangeiras no Brasil. É o caso de o *de cujus* ser estrangeiro, mas falecer no Brasil, quando, então, será aplicada a lei que melhor beneficie os herdeiros (inciso XXXI, do art. 5º, da CF).

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

*XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";*

Além desta hipótese, de acordo com o art. 7º, da LINDB, será aplicável a norma do domicílio do estrangeiro para reger as relações atinentes ao começo e fim da personalidade, ao nome, à capacidade e aos direitos de família.

**Art. 7º** *A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.*

**§ 1º** *Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimíveis e às formalidades da celebração.*

**§ 2º** *O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.*

**§ 3º** *Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.*

**§ 4º** *O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.*

**§ 5º** *O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.*

**§ 6º** *O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar; a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.*

**§ 7º** *Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.*

**§ 8º** *Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.*

- **Aplicação de sentenças estrangeiras no Brasil:** de acordo com o art. 15, da LINDB, sentenças estrangeiras podem ter aplicação no Brasil desde que homologadas pelo STJ (EC 45, de 2004).

**Art. 15** *Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:*

- a) haver sido proferida por juiz competente;*
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;*
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;*
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;*
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Exemplo: sentença que determina a guarda do filho de casais de nacionalidades diferentes. Observação: a execução desta sentença estrangeira será realizada pela Justiça Federal (art. 965, do CPC).

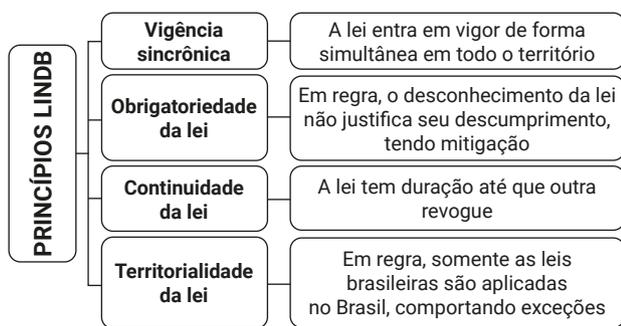
**Art. 965** *O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional. Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do exequatur, conforme o caso.*

Apesar da possibilidade de aplicação das leis e sentenças estrangeiras, existem, no entanto, limitações que deverão ser respeitadas (art. 17, da LINDB):

**Art. 17** *As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

As leis e sentenças estrangeiras aplicadas no Brasil não podem ofender a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. Como se tratam de expressões vagas e imprecisas, o significado de “ordem pública, soberania e bons costumes” será analisado conforme os preceitos constitucionais. Exemplo: fere a ordem pública lei estrangeira que autoriza casamento entre um homem e duas mulheres, uma vez que a bigamia, em nosso ordenamento jurídico, é crime.

Apresentados os princípios da LINDB, revise-os com o esquema a seguir:



### Integração das Leis

A integração é o instrumento para preencher a lacuna da lei quando esta for omissa. Segundo o art. 4º, da LINDB, “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”

Os métodos de integração das normas, previstos na LINDB, são: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

#### ● Analogia

Aplicação de uma norma próxima ou de um conjunto de normas próximas quando não houver norma prevista para um determinado caso concreto. Exemplo: por analogia, estendem-se as regras da união estável à união homoafetiva, embora sejam entidades familiares distintas.

Existem, porém, limitações à aplicação da analogia: em sede penal, veda-se a analogia *in malam partem*; em sede tributária, veda-se a analogia para criar, aplicar sanções ou exigir tributos.

#### ● Costumes

Práticas reiteradas absorvidas por determinada cultura, região ou sociedade. Neste caso, eles referem-se aos costumes *praeter legem*: situação em que o julgador se vale dos usos locais para solucionar uma lide. É o caso da prática do cheque pós-datado (depósito antecipado gera, inclusive, danos morais — Súmula nº 370, do STJ).

**Súmula nº 370 (STJ)** *Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado.*

#### ● Princípios Gerais do Direito

Princípios que auxiliam o intérprete em caso de lacuna da lei. Eles não são escritos, de forma que se mostram como a base do pensamento de uma sociedade, de uma cultura. São exemplos: viver honestamente, não lesar a ninguém, dar a cada um o que é seu; princípio da segurança jurídica.

#### Antinomias de Normas

Ocorre de haver antinomias, isto é, conflito entre normas vigentes. Exemplo: lei “A” diz que, para adotar um filho, deve-se ter, no mínimo, 18 anos. Lei “B” diz que, para adotar um filho, deve-se ter 18 anos e 16 anos de diferença entre adotante e adotado. Porém, **atenção!** A antinomia não se confunde com a revogação de normas, visto que, na revogação, uma norma retira a vigência de outra. Diante de uma antinomia, utilizam-se como critérios para a solução do conflito:

- **Critério cronológico:** prevalece a norma mais recente. Exemplo: o Código Civil, de 2002, e a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também nomeada de Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- **Critério da especialidade:** prevalece a norma mais específica. A lei especial é uma lei que trata de forma minuciosa e especificada acerca de determinado assunto. Exemplo: o Código de Defesa do Consumidor é uma lei especial, pois trata de forma detalhada sobre as relações de consumo. Se uma norma do Código Civil entra em conflito com uma norma do CDC, aplicaremos a última, por atender melhor à situação;
- **Critério hierárquico:** prevalece a norma superior;
- **Espécies de antinomia:** as espécies de antinomia possível de normas são:
  - **Antinomia aparente:** pode ser resolvida de acordo com os critérios expostos. Exemplo: critério hierárquico, critério da especialidade e critério cronológico resolvem essa antinomia;
  - **Antinomia real:** não se resolve mediante os critérios expostos, dependendo de uma análise detida por parte do intérprete.

#### Conflito de Critérios

No conflito de critérios, quando o intérprete busca resolver a antinomia através dos critérios mencionados, deverá analisar tendo em vista a seguinte ordem de prevalência de cada critério quando em conflito:

- **A norma especial anterior e norma geral posterior:** prevalece o critério da especialidade (antinomia aparente). É o caso do CDC (1990) e do CC (2002);
- **A norma superior anterior e norma inferior posterior:** prevalece o critério hierárquico (antinomia aparente). É o caso da CF (1988) e CC (2002);
- **A norma geral superior e norma especial inferior:** o intérprete adotará o critério que achar mais pertinente ao caso (antinomia real).

## Considerações e Diferenças entre “Validade”, “Vigência” e “Vigor” das Normas

Acerca da **validade**, diz-se que uma norma é válida se preencher os requisitos legais e se for coerente com o sistema jurídico. Essa validade pode ser compreendida sob dois aspectos:

- **Validade formal ou processual:** norma que segue os trâmites legais e é editada por órgão competente;
- **Validade material:** norma coerente com o sistema jurídico.

A **vigência** da norma refere-se ao período em que esta possui eficácia, ao seu tempo de duração. Via de regra, a norma passa a vigorar 45 dias após a sua publicação (art. 1º). Este prazo de 45 dias é denominado como *vacatio legis*.

**Art. 1º (LINDB)** *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*  
[...]

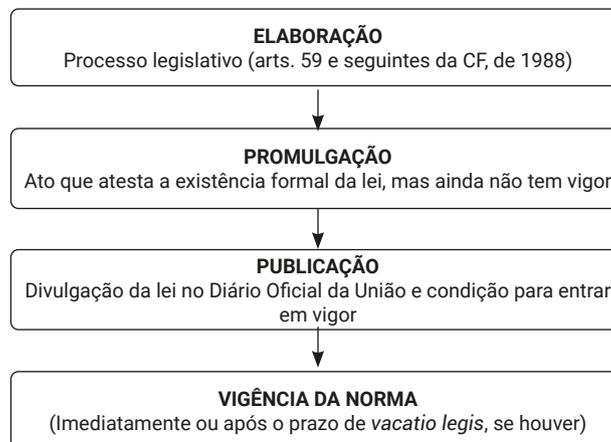
Isto é, as normas passam a ter “**vigor**”, que se refere ao tempo em que a norma tem forte vinculante, sendo que, em se tratando de normas com ultratividade, pode ocorrer de, mesmo quando não estejam mais vigentes, ainda estejam em vigor quanto aos fatos praticados sob sua égide.

Acerca do prazo da *vacatio legis*, o STF já decidiu que as emendas constitucionais não se submetem ao prazo de *vacatio legis* se não expresso em seu próprio texto. Não é aplicável a elas o disposto na LINDB. Possuem, nesse caso, aplicação imediata.

Para fixar os conceitos até aqui expostos, analise o quadro comparativo:

COMPARAÇÃO DOS SIGNIFICADOS DE VIGÊNCIA, VIGOR E VALIDADE DA NORMA JURÍDICA			
Vigência	Vigor	Validade	Vacatio legis
Tempo de duração da norma	Força vinculante da norma	Preencher os requisitos legais e de todo o sistema jurídico	Período entre a publicação e a vigência da norma

A *vacatio legis*, portanto, é o período entre a publicação e a vigência da norma, ou seja, é o período em que a lei ainda não se tornou obrigatória. Ressalta-se que publicar a lei é torná-la conhecida de todos, mediante divulgação no Diário Oficial. Observe, portanto, a trajetória de criação da lei:



A contagem do prazo entre a publicação e a vigência da norma é feita da seguinte forma: inclui o dia da publicação e o último dia do prazo, entrando a lei em vigor no dia subsequente. Caso haja alteração da norma durante a *vacatio legis* (§ 3º, do art. 1º), deve ser dado novo prazo para fazer valer a norma alterada.

Se o erro que precisa ser corrigido só for percebido após o período de *vacatio legis*, isto é, com a lei já em vigência, somente com outra lei é que se poderá alterar a lei anterior (§4º do art. 1º).

A lei nova não retroage, atingindo apenas os fatos futuros. Exemplo: imagine uma lei que disponha que a maioria só será alcançada aos 21 anos — aqueles que hoje já são maiores, porque completaram 18, não serão considerados menores.

Vejamos o art. 1º, da LINDB, completo:

**Art. 1º** *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

§ 1º *Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).*

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

### **Ato Jurídico Perfeito, Coisa Julgada e Direito Adquirido**

O art. 6º, da LINDB, trata acerca da regra de irretroatividade da lei: a lei em vigor passa a valer dali para frente, não tendo efeitos retroativos:

**Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Logo, o artigo acima prediz que a lei nova respeitará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, cujos conceitos são bem definidos pelos parágrafos do referido dispositivo:

- **Ato jurídico perfeito** (§ 1º, do art. 6º, da LINDB): é o ato já consumado quando entra em vigor nova lei. Depende de conduta humana. Exemplos: contrato assinado e executado, casamento realizado;
- **Coisa julgada** (§ 3º, do art. 6º, da LINDB): é a decisão judicial já prolatada, da qual não cabe mais recurso;
- **Direito adquirido** (§ 2º do art. 6º da LINDB): é o direito que decorre de um ato jurídico perfeito, de uma coisa julgada, ou de uma disposição legal, de forma a se perceber o titular de um direito. Exemplo: preencher os requisitos para a aposentadoria.

A tabela a seguir sistematiza o que a nova lei deverá respeitar; observe:

<b>A NOVA LEI RESPEITARÁ:</b>		
<b>Ato jurídico perfeito</b>	<b>Coisa julgada</b>	<b>Direito adquirido</b>
Ato que já preencheu todos os requisitos sob a égide da norma anterior	Decisão judicial imutável e irrecorrível uma vez que houve trânsito em julgado	Já estão preenchidos os requisitos legais para adquirir determinado direito sob a lei anterior quando sobreveio a lei nova

## **PESSOAS NATURAIS**

O Código Civil (CC), de 2002, trouxe o ser humano para o centro do ordenamento jurídico, isto é, ele passou a ter como principal preocupação a pessoa humana. Isso pode soar um tanto quanto óbvio, mas o Código Civil anterior, do ano de 1916, girava em torno das questões patrimoniais em detrimento das próprias pessoas.

Afinal, as relações privadas reguladas pelo direito civil, embora também tratem dos bens, das obrigações, dos contratos e da propriedade, não se reduzem a estas. As relações existenciais — corpo, imagem, honra — não só passaram a ter especial tratamento pelo código atual e a orientar sua interpretação e aplicação, como também inauguraram sua parte geral.

Essas mudanças são explicadas, também, pelos novos princípios basilares do Código Civil, de 2002, a saber:

- **eticidade** (reconhecimento de valores éticos em detrimento de formalidades);
- **socialidade** (superação do individualismo, busca do respeito aos interesses coletivos e à função social dos contratos);
- **operabilidade** (facilitação da interpretação e aplicação dos institutos nele previstos).

### **PERSONALIDADE E CAPACIDADE**

O Capítulo I, do Código Civil, traz a abordagem acerca da personalidade jurídica e capacidade das pessoas naturais, iniciando, portanto, a parte geral do Código Civil.

#### **A Pessoa Humana**

A pessoa natural — ou pessoa humana —, à luz do Código Civil, é espécie do gênero sujeito de direito com personalidade jurídica.

O sujeito de direito, em sentido amplo, é gênero e comporta duas classificações, quais sejam: sujeito de direito **com** personalidade jurídica, que se subdivide nas espécies pessoa natural e pessoa jurídica, e sujeitos de direito **sem** personalidade jurídica, como o nascituro, o condomínio, a herança, a massa falida e a sociedade irregular ou de fato.

A personalidade jurídica é a aptidão genérica para se titularizar direitos e obrigações (deveres). Melhor dizer que a personalidade é aptidão para se titularizar direitos e deveres, porque obrigações, no Código Civil, referem-se às de cunho patrimonial, estudadas a partir do art. 283, do CC. Quando se diz apenas “direitos e deveres”, abarcam-se todos os tipos de obrigações, com ou sem cunho patrimonial.

Como exposto, o estudo do Código Civil inicia-se pelo exame da pessoa natural e de seus atributos. A pessoa natural, para o Código Civil, é todo o ser humano. Vejamos:

**Art. 1º** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

De acordo com o art. 1º, do Código Civil, toda pessoa é capaz de direitos e de deveres na ordem civil. Trata-se da capacidade de direito. Ela não se confunde com a capacidade denominada pela doutrina como

“de fato”, pois os incapazes estão excluídos desta última. A junção da capacidade de direito (personalidade jurídica) com a capacidade de fato (capazes civilmente) forma a **capacidade civil plena**.

Logo, mesmo os seres que não possuem forma humana, como fetos anencéfalos e bebês com anomalias craniofaciais, são considerados pessoas porque são da espécie humana (*homo sapiens*). Não são consideradas pessoas, porém, os entes despersonalizados, tais quais: os embriões excedentários, concebidos *in vitro* e ainda não implantados em útero.

Todavia, a Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105, de 2005) também os protege, além do que o art. 5º admite a utilização de células-tronco embrionárias, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- utilização para fins de pesquisa ou terapia;
- utilização de embriões inviáveis, obtidos das técnicas de fertilização em clínicas especializadas.

### Importante!

O tema “pessoa natural, personalidade e capacidade” é recorrente nas provas de escrivão.

Portanto, a capacidade de direitos e deveres, na ordem civil, não faz distinção entre pessoas naturais (expressão jurídica que, no linguajar comum, é a física) e pessoas jurídicas. A capacidade é tanto para o exercício e defesa de direitos como para a obediência e o cumprimento de deveres no ordenamento civil.

### A Personalidade Civil

A personalidade é o primeiro direito que a pessoa passa a exercer após o nascimento com vida. Portanto, aqui devemos destacar que o elemento direito natural é a vida e ele deve estar garantido, mesmo que tenha ocorrido apenas por um instante, o que é denominado nascimento com vida.

A personalidade é um conjunto de atributos e características que a pessoa passa a ter com seu nascimento, sendo, inclusive, protegida pelo direito.

Em sequência, o art. 2º aborda mais um atributo da pessoa humana: a personalidade civil. Assim, analisemos:

**Art. 2º** *A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*

Quanto ao nascituro, prevalece na doutrina contemporânea a “teoria concepcionista”, segundo a qual o nascituro é pessoa humana com direitos resguardados pela lei.

Retornando o foco à pessoa natural, percebe-se que tem personalidade quem é pessoa e nasce com vida. O nascimento com vida é constatado a partir da constatação do batimento cardíaco e da respiração — comprovados pelo exame de **docimasia** hidrostática de Galeano (guarde o nome desse exame para a prova!).

**Atenção!** Em 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a presença de danos morais ao nascituro pela infeliz afirmação feita pelo humorista Rafinha Bastos, no programa CQC, em relação à cantora Wanessa Camargo, na época grávida.

Além disso, o STJ também reconheceu que cabe o pagamento de indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito (DPVAT) pela morte de nascituro.

Ressalta-se que a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015, de 1973), no § 2º, do art. 53, também utiliza a respiração como critério para constatação da vida.

O conceito da personalidade civil, porém, ficou a cargo da doutrina jurídica, a qual afirma que “*personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações [...]*”. À medida que progredirmos no estudo dos artigos seguintes do código, observaremos que a composição da personalidade compreende:

- o seu corpo físico e psíquico (art. 14);
- a vida (art. 15);
- o nome (art. 16);
- a imagem (art. 20);
- a intimidade (art. 21).

Ainda, o artigo anterior dispõe, em sua segunda parte, acerca da proteção, desde a concepção, dos direitos do nascituro — objeto de grande discussão ao longo dos anos, principalmente no tocante a este ter ou não personalidade devido aos direitos assegurados. O nascituro é quem foi concebido, está no ventre da mãe, mas ainda não nasceu.

Da primeira leitura do Código Civil, poderíamos responder que se adquire personalidade somente ao nascer com vida (teoria natalista) e que esta visão tradicional do nosso ordenamento ainda seria a predominante. Porém, outras, como a concepcionista (explicada a seguir), têm ganhado força na jurisprudência nacional.

Embora a teoria natalista ainda seja o entendimento adotado por muitas bancas de concursos, é necessário ter conhecimento de todas as correntes existentes, pois, ao cobrar o tema, a banca pode dar pistas de qual é o seu posicionamento ou sobre qual teoria pretende como resposta. Veja com atenção cada uma das três teorias existentes e seus defensores:

- **Teoria natalista** (Caio Mario e Silvio Venosa): só há personalidade se houver nascimento com vida. O nascituro não teria personalidade nem seria pessoa (ente despersonalizado). Como consequência: não há proteção completa àqueles não nascidos, a teoria serve de escusa ao aborto, vez que o feto não seria pessoa, mas coisa, e o ser não nascido não pode ser titular de patrimônio;
- **Teoria da personalidade condicionada** (Washington de Barros, Serpa Lopes e Bevilacqua): o nascituro só tem personalidade, podendo adquirir direitos patrimoniais e existenciais após o nascimento com vida (condição). Como consequência: o nascituro tem direitos eventuais. Se nascer com vida, tais direitos se concretizarão com efeitos *ex tunc* (retroativo). Finalmente, o nascituro pode ser titular de patrimônio se nascer com vida (**condição**);
- **Teoria concepcionista** (Pablo Stolze, Rosenvald, Maria Helena Diniz): o nascituro tem personalidade plena desde a concepção. Como consequência, o nascituro é pessoa, pois se tende a conferir o máximo de direitos possível a ele. O nascimento com vida apenas consolida eventual direito patrimonial. Exemplos: “Art. 542 *A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal*”. “Art. 1.798 *Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.*”

**Atenção!** Para a teoria concepcionista, a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, como os decorrentes de herança, legado e doação.

Independentemente da teoria utilizada, é certo que o nascituro já possui alguns direitos, como o direito à vida, à herança e aos alimentos. Por exemplo, a Lei nº 11.804, de 2008 (Lei dos Alimentos Gravídicos), prevê ao nascituro o direito à pensão alimentícia, que deve ser pleiteada pela mãe em face do suposto pai.

Como visto, embora o legislador aparente a opção, em um primeiro momento, pela teoria natalista ou, ao menos, não seja explícito em considerar o nascituro uma pessoa, diversos tribunais do país têm proferido decisões a favor da teoria concepcionista, formando uma jurisprudência nesse sentido. Como se prova pelo próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*O Ministro Relator afirmou expressamente que, em sua opinião, “o ordenamento jurídico como um todo – e não apenas o Código Civil de 2002 – alinhou-se mais à teoria concepcionista para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea”.* (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 [Info 547])

Corroborando esse entendimento, o STJ já concedeu danos morais ao nascituro pela morte do pai por atropelamento diante da violação de seu direito de ter conhecido o pai (STJ — Resp: 399.028/SP, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Data de Julgamento: 26/2/2002, T4 — Quarta Turma, Data de publicação: Julgado em 15/4/2002, DJ 15/4/2002 p. 232 RSTJ vol. 161 p. 395 RT vol. 803 p. 193).

Igualmente, o STJ já decidiu que uma gestante que se envolve em acidente de carro e, em virtude disso, sofre um aborto, terá direito de receber a indenização por morte do DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres) (STJ. 4ª Turma. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014 [Info 547]).

Noutro giro, embora a jurisprudência defenda a teoria concepcionista, nos últimos anos houve decisões no tocante ao aborto, em especial quanto ao feto anencéfalo e ao aborto no primeiro trimestre de vida, afastando a aplicação da teoria concepcionista.

No julgamento da ADPF nº 54, de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a ausência de atividade cerebral de um ser configura a sua morte, não sendo plausível obrigar a mãe a carregar um filho morto. Conforme se extrai do julgamento:

*Uma mulher não pode ser obrigada a assistir, durante 9 meses, à missa de sétimo dia de um filho acometido de uma doença que o levará à morte, com grave sofrimento físico e moral para a gestante.* (STF — ADPF: 54 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 12/4/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-080 Divulg 29/4/2013 Public 30/4/2013)

No *habeas corpus* nº 124.306/RJ, por sua vez, julgado em novembro de 2016, o STF se manifestou no sentido de que a interrupção voluntária da gravidez no primeiro trimestre da gestação não é crime. Argumentos usados pelo relator ministro Luís Roberto Barroso:

*(a) a criminalização fere os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gravidez indesejada; (b) a criminalização viola a integridade física e psíquica da gestante; (c) a criminalização viola o direito à igualdade, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher; (d) a criminalização fere o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos: (d.1) constitui medida duvidosa da proteção do bem jurídico – nascituro – por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país; (d.2) o Estado pode evitar a ocorrência de aborto por meios mais eficazes, como a educação sexual e o amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em situação adversa; (d.3) a criminalização gera custos sociais (mortes e gastos com curetagem); (e) nenhum país democrático e desenvolvido trata a interrupção da gravidez no primeiro trimestre como crime, a exemplo dos EUA, Itália, Alemanha, Canadá, França, Espanha, Portugal, Holanda, Bélgica e Austrália.* (STF — HC: 124.306 RJ – RIO de Janeiro 9998493 – 51.2014.1.00.0000, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 9/8/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-052 17/3/2017)

### Importante!

É necessário observar a tendência da banca de seu concurso, bem como as informações trazidas pela questão.

Finalmente, quanto ao natimorto (aquele que nasce morto), o Enunciado nº 1, do Conselho da Justiça Federal (discussões doutrinárias formada por reunião de cinco ministros do STJ e do Centro de Estudos Judiciários), diz que:

**Enunciado nº 1** *A proteção que o Código defere ao nascituro alcança também o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.*

### Capacidade

Para fins didáticos, no início do estudo do Código Civil, antes de prosseguirmos no estudo dos atributos da pessoa natural, pulamos alguns artigos para aprofundarmos a análise dos direitos da personalidade. Agora, retornaremos ao art. 1º, do Código Civil, o qual afirma que “*Toda pessoa é capaz [...]*”. Isso significa que a pessoa, ao nascer com vida, possui não somente o direito à personalidade, como também à capacidade — “[...] *de exercer direitos e deveres na ordem civil*”.

Porém, assim como ocorre com a personalidade e os inúmeros direitos expostos decorrentes desta, a pessoa ao nascer sofrerá algumas limitações no exercício de sua capacidade, até mesmo porque o recém-nascido não consegue exercer pessoalmente seus direitos e deveres na ordem civil.

Assim, temos que a capacidade é a medida da personalidade, isto é, ela define até onde uma pessoa pode exercer sua personalidade. As espécies de capacidade, portanto, podem ser subdivididas em:

- **Capacidade de direito** (capacidade jurídica ou de gozo): é a aptidão com a qual todos nascem para adquirir direitos e contrair obrigações. Porém, ela não é plena, pois seu titular apresenta limitações de forma que não pode exercer seus direitos pessoalmente. Exemplo: pessoa que nasce e logo depois morre: houve capacidade jurídica, com aquisição de direitos (ex.: herança, doação); menor de idade, o qual depende de acompanhamento dos pais na vida civil para realizar negócios jurídicos, como um contrato;
- **Capacidade de fato** (capacidade de exercício ou de agir): é a aptidão adquirida pela pessoa que já pode exercer os direitos e cumprir as obrigações **pessoalmente**, sem a ajuda, representação ou assistência legal de terceiros. Exemplo: a pessoa maior de idade e sem impedimentos legais ao contratar.

Por sua vez, quem não possui capacidade plena é denominado **incapaz**, sendo todos os casos de incapacidade taxativamente previstos em lei. A regra, portanto, é todas as pessoas serem capazes, havendo exceções previstas no Código Civil — analisadas a seguir. A incapacidade poderá ser:

- **Incapacidade relativa**: não impede a pessoa de realizar os atos da vida civil, mas estas ficam dependendo da confirmação do chamado assistente (esses incapazes são assistidos). É o caso dos maiores de 16 anos e menores de 18 anos;
- **Incapacidade absoluta**: impede que a pessoa exerça qualquer de seus direitos pessoalmente, sendo necessário um representante legal (estes incapazes são representados). É o caso dos menores de 16 anos.

### Os Absolutamente Incapazes

De acordo com o Código Civil, somente os menores de 16 anos são absolutamente incapazes:

**Art. 3º** São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

*I - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

*II - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

*III - Revogado. Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015.*

Nessa faixa etária encontram-se crianças e adolescentes, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera criança até os 12 anos e adolescente até os 18 (art. 2º). Dessa forma, os absolutamente incapazes, isto é, os menores de 16 anos, apesar de terem a capacidade de direito, não possuem a capacidade de fato, de forma que não poderão exercer seus direitos de forma pessoal, necessitando de representação legal. Do contrário, atos praticados por eles, pessoalmente, serão nulos.

Segundo o inciso VII, do art. 1.634, do Código Civil, cabe aos pais (ou tutor) a **representação** dos filhos até os 16 anos — primeiramente aos pais e, na ausência destes, ao tutor (art. 1.728, Código Civil).

Todavia, embora não possa exercer pessoalmente os atos da vida civil, a criança tem direito de escolha ou ao menos de influenciar as decisões que digam respeito à sua própria vida. Isso porque o art. 16, do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei nº 8.069, de 1990), prevê que a criança e o adolescente têm direito à opinião, expressão, liberdade de crença e culto, participação da vida familiar. Ademais, o § 2º, do art. 45 e o § 2º, do art. 28, do ECA, preveem, inclusive, o consentimento do adotado (criança ou adolescente).

Logo, conclui-se que, embora o menor de 16 anos seja incapaz, ele possui discernimento **reconhecido** para algumas situações.

### Os Relativamente Incapazes

Como já explicado, os relativamente incapazes são aqueles que já podem praticar determinados atos da vida civil pessoalmente, mas, para alguns, ainda precisam de um assistente. O Código Civil apresenta um rol (taxativo) um pouco maior para estes:

**Art. 4º** São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

*I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*

*II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;*

*III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;*

*IV - os pródigios*

*Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.*

Os maiores de 16 e menores de 18 anos serão assistidos pelos pais, ou na ausência deles, por um tutor. O menor manifestará a vontade e esta deverá ser confirmada pelo assistente. Quando houver conflito entre a vontade do assistente e do menor, poderá o juiz dar o consentimento se entender que a recusa do assistente é injustificada. Exemplo: art. 1.517 c/c art. 1.519.

Porém, alguns atos podem ser realizados pelo maior de 16 anos sem assistência:

- pode ser testemunha (inciso I, art. 228);
- mandatário — representante com procuração (art. 666);
- pode redigir testamento (parágrafo único, art. 1.860);
- pode votar (alínea “c”, inciso II, art. 14, CF).

Assim, o agente relativamente incapaz pode celebrar negócio jurídico, desde que esteja devidamente assistido por seu representante legal, curador ou apoiador. Nessa hipótese, a manifestação de vontade será suprida pela assistência.

Os atos praticados sem a devida assistência são considerados anuláveis e não nulos, como ocorre na hipótese do absolutamente incapaz. Isso porque se entende que tal vício repercute, sobretudo, na esfera particular dos agentes e apenas secundariamente no âmbito de direito público. Ou seja, tal ato pode trazer prejuízo para uma das partes, mas, *a priori*, não impacta no interesse social, como é o caso dos atos nulos.

O caso dos ébrios habituais (alcoólatras) e dos viciados em tóxicos afeta apenas aqueles que possuem o vício incontrolável a ponto de gerar transtornos mentais. Para tornarem-se relativamente incapazes, porém, deverão ser submetidos a um processo judicial de curatela (inciso III, art. 1.767), cuja sentença determinará um curador. Somente com a interdição os viciados dependerão de assistência de um curador para praticar determinados atos da vida civil.

Também serão considerados relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Trata-se de comprometimento das faculdades mentais, sendo que a pessoa não possui uma correta percepção da realidade. Quem definirá a ausência do discernimento será o juiz, através do procedimento da **curatela** (inciso I, art. 1.767).

Vale lembrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou, sob o fundamento do princípio da igualdade plena das pessoas com deficiência, dispositivos discriminatórios.

Assim, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Eventualmente, será necessária a curatela, e, sempre que necessário, será facultada à pessoa com deficiência o processo de tomada de decisão apoiada.

**Atenção!** No processo de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência elege pelo menos duas pessoas para que lhe prestem apoio nos atos da vida civil.

É interessante observar que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mudança no tratamento dado às pessoas com enfermidade ou doença mental e àquelas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, pois, antes, todos estes eram considerados absolutamente incapazes. Porém, a Lei nº 13.146, de 2015, revogou os incisos I ao II, do art. 3º, do Código Civil. Ademais, até mesmo a constatação de incapacidade relativa destas pessoas deverá ser constatada pelo procedimento de curatela, não sendo uma condição verificada automaticamente pela existência de alguma deficiência.

Finalmente, a última hipótese prevista de incapacidade relativa refere-se aos pródigos. Estes são aqueles que dilapidam seu patrimônio em prejuízo próprio. Porém, enquanto não forem submetidos ao processo de curatela (inciso V, art. 1.767, Código Civil), eles ainda serão considerados absolutamente capazes de praticar todos os atos da vida civil.

No entanto, após a sentença judicial que declara o estado de prodigalidade, o prodigo será privado dos atos relativos a seu patrimônio (art. 1.782): emprestar, negociar, pagar, vender, hipotecar e praticar atos gerais de gestão ao seu patrimônio. Logo, fora as hipóteses do art. 1.782, o prodigo poderá agir **sem curador**.

Em todas as hipóteses referentes à incapacidade relativa à consequência de agir sem assistência (inciso I, art. 171) é de o ato ser **anulável** (não ter validade, mas o ato poderá ser sanado).

#### **A Mudança da Teoria das Incapacidades em Conformidade à Lei nº 13.146, de 2015**

O Brasil assinou a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), em vigor desde 25 de agosto de 2009. Inclusive, a Lei nº 13.146, de 7 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi baseada na CDPD: trata da proteção às pessoas com deficiência e entrou em vigor em 7 de janeiro de 2016.

O que se entende por **deficiência**? A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial. Veja-se a previsão do estatuto:

**Art. 2º (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015)** *Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

É interessante observar que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve mudança no tratamento dado às pessoas com enfermidade ou doença mental e àquelas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade, pois, antes, todos elas eram consideradas absolutamente incapazes. Isso porque a Lei nº 13.146, de 2015 revogou os incisos I ao II do art. 3º, do Código Civil.

Por consequência, haverá capacidade plena dessas pessoas até a constatação de incapacidade relativa (pelo procedimento de curatela), não sendo mais uma condição verificada automaticamente pela existência de alguma deficiência.

O curador irá assistir o incapaz em seus atos civis patrimoniais. Todavia, ele poderá realizar alguns atos sem o curador, como: casar-se; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito ao planejamento familiar (escolher o número de filhos); conservar sua fertilidade, vedada a esterilização compulsória; exercer guarda, tutela, curatela e adoção.

Vejamos a previsão do art. 6º, da Lei nº 13.146, de 2015:

**Art. 6º** *A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:*

- I - casar-se e constituir união estável;*
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;*
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;*
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;*
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e*
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.*

Em todas as hipóteses referentes à incapacidade relativa, a consequência de agir sem assistência (inciso I, art. 171) é de o ato ser **anulável** (não tendo validade, mas podendo, ainda, ser sanado).

● Existirão **três** tipos de deficiência:

- a deficiência sem curatela, podendo desfrutar de todos os seus direitos pessoalmente;
- a deficiência com curatela, em que haverá uma proteção mais densa àquele que não consegue se autodeterminar;
- a deficiência com tomada de decisão apoiada — situação em que a pessoa com deficiência possui um discernimento precário, mas não inexistente, devendo, então, eleger duas pessoas para ajudá-lo nas decisões.